



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 5004969-
30.2020.8.24.0033/SC**

EMBARGANTE: --

EMBARGANTE: --

EMBARGANTE: --

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SANTA CATARINA OAB/SC, para sua habilitação como *amicus curiae* nos presentes autos (Evento 37 - 2G).

Sustentou, em síntese, que o advogado -- requereu sua intervenção no presente feito, eis que "*a fixação dos honorários de sucumbência não observou a disposição legal contida no art. 85, do CPC*", alegando a peticionante que "*a justa remuneração do advogado é matéria de relevante interesse institucional, tanto que o Estatuto da Advocacia reservou um Capítulo para disciplinar a matéria, que está contida nos arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906/94.*"

Nestes termos, com fundamento no art. 138 do CPC e no art. 44, incs. I e II, do Estatuto da OAB, requereu seu ingresso na forma de *amicus curiae* na lide.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

O art. 138 da codificação processual deixa claro, em seu *caput*, que "*o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação*".

Acerca do instituto, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que:

"O caput do art. 138 do Novo CPC, ao prever a possibilidade de intervenção como amicus curiae de pessoa natural ou jurídica, órgão

ou entidade especializada, atende a melhor doutrina, que aponta como potenciais amicus curiae tanto uma pessoa jurídica, tal como uma associação civil, um instituto, um órgão etc., como natural, tal como um professor de direito, cientista, médico etc.

Exige-se nesse caso a existência de representatividade adequada, ou seja, que o terceiro demonstre ter um interesse institucional na causa, não sendo suficientes interesses meramente corporativos, que digam somente ao terceiro que pretende ingressar na ação. Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence" (Manual de Direito processual Civil. 8ª ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 305).

Vê-se, portanto, que o interesse institucional a legitimar a admissão de *amicus curiae* é aquele de natureza jurídica, no sentido de que a interveniente, seja ela pessoa física ou jurídica, possa potencialmente, pelos conhecimentos ou experiência na área em discussão, contribuir para a melhor solução possível ao litígio, não sendo suficiente o interesse meramente corporativo.

Ademais, o instituto é direcionado a ações de natureza objetiva, admitindo-se apenas excepcionalmente em processos subjetivos quando houver multiplicidade de demandas a indicar a generalização do julgado a ser proferido.

In casu, discute-se a verba honorária a ser destinada ao advogado em um processo específico. Está-se diante, portanto, de interesse puramente subjetivo, não havendo qualquer repercussão social ou multiplicidade de demandas análogas que justifique a almejada intervenção.

Vale registrar que pleitos semelhantes foram rejeitados em sede do STJ em diversas oportunidades:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

"1. Preliminarmente, indeferido o pedido da OAB, porque "o ingresso de amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido" (AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018),

excepcionalidade essa que não se reconhece nestes autos, cujo mérito do recurso sequer foi examinado [...] (AgInt nos EAREsp 1293032/SC, rela. Mina. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12.05.2020; destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE FIXOU DE FORMA GENÉRICA OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA CAUSA QUE POR SI SÓ NÃO POSSIBILITA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. INTERESSE SUBJETIVO DA PARTE. PRECEDENTES. [...]

"3. No que tange à petição (e-STJ fls. 2.016-2.038) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual requer sua admissão no feito na condição de amicus curiae, indefiro o pedido, tendo em vista que, conforme já decidido nos autos do AgInt no REsp nº 1.607.188, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma desta Corte, DJe de 27/11/2017, a atuação como amicus curiae "é prevista para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional sua admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido, o que não é o caso dos autos, em que se discute a verba honorária fixada em favor dos ora agravantes". Nesse sentido: AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.307.229/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 07/03/2013; AgInt na Pet no REsp 1.567.179/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 18/08/2016; AgInt no REsp 1370801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 02/05/2017.

"4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1614654/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 20.02.2018; destaquei).

Esta Corte não destoa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL, OBJETO DE PENHORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE INGRESSO DA SECCIONAL DA OAB, NA CONDIÇÃO AMICUS CURIAE. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA QUE REFLETE NÍTIDO INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 138 DO CPC/2015. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. RAZÕES APELATÓRIAS. ALMEJADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. PARTE QUE EMBORA TENHA ACOSTADO HOLERITE, A FIM DE COMPROVAR SUAS PARCAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA REFERIDA BENESSE, É PROPRIETÁRIA DE 16 IMÓVEIS, DENTRE OS QUAIS 1 É OBJETO DA DEMANDA (COBRANÇA DE ALUGUEIS) QUE ENSEJOU A OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DERRUI A PREFALADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENSÃO AFASTADA.

PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INACOLHIMENTO. PATAMAR FIXADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. SENTENÇA ESCORREITA. APELO REGIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (AC n. 0301764-86.2018.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 12.12.2019; destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A DEVEDORA PRINCIPAL E O BANCO EXEQUENTE, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO CAUSÍDICO/DEVEDOR SOLIDÁRIO. RECURSO DO MANDATÁRIO. PLEITO DE INGRESSO DA SECCIONAL DA OAB, NA CONDIÇÃO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA SOBRE O ASSUNTO. EXEGESE DO ARTIGO 138 DO CPC/15. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SUBSISTÊNCIA. ACORDO QUE NÃO FOI SUBSCRITO PELO PROCURADOR RECORRENTE, NÃO HAVENDO DE SUA PARTE, QUALQUER QUITAÇÃO AO BANCO EXEQUENTE. DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, QUE FIXOU O PATAMAR DOS HONORÁRIOS AO CAUSÍDICO, EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR EXCLUÍDO. DECISÃO JUDICIAL QUE AO HOMOLOGAR O AJUSTE, ALTEROU A VERBA DEVIDA AO ANTIGO PATRONO. MODIFICAÇÃO QUE REPRESENTA FLAGRANTE AFRONTA À COISA JULGADA. DECISUM REFORMADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (AC n. 0000391-25.1996.8.24.0042, de Maravilha, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10.09.2019; destaquei).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado no Evento 37 (2G).

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2300261v2** e do código CRC **dd457066**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): SAUL STEIL
Data e Hora: 23/5/2022, às 9:37:26

5004969-30.2020.8.24.0033

2300261 .V2